ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL 0003542-30.2011.815.0751 – 4ª Vara de Bayeux.
RELATOR : Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides..
APELANTE : Viação Rio Tinto Ltda.
ADVOGADO : Evandro José Barbosa.
APELADO : Edilândia Inês da Silva.
ADVOGADO : Valter de Melo.

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA — DANO MORAL CONFIGURADO — TRANSPORTE COLETIVO — COBRANÇA DE BILHETE — DEFICIENTE FÍSICO — PASSE LIVRE GARANTIDO POR LEI — AGRESSÃO VERBAL DO FUNCIONÁRIO DA EMPRESA — AMEAÇA DE IMPEDIR A CONTINUIDADE DA VIAGEM — IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DO *TICHET* — CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO — *QUANTUM* INDENIZATÓRIO — OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA — PROVIMENTO NEGADO.

— "Art. 186 do Código Civil - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

— Observa-se que houve abuso de direito capaz de ensejar indenização por dano moral. Não se pode entender como situação corriqueira o fato do cobrador desconsiderar a condição de pessoa com deficiência física, a qual a lei garante proteção especial, e ameaçá-la inclusive de descer do ônibus ante a falta de comprovante de pagamento do bilhete.

— Ora, como se sabe, o art. 1º, da Lei nº 8.899/1994 impõe as empresas de transporte coletivo a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência física mediante passe livre.

— O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela empresa **Viação Rio Tinto**, contra decisão do MM. Juiz da 4ª Vara de Bayeux, na Ação de Indenização por danos morais e pessoais proposta por **Edilândia Inês da Silva,** em razão de supostas agressões sofridas durante a prestação de serviço de transporte coletivo.

O magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido (fls.51/56), considerando presentes os requisitos ensejadores do dano moral. Condenou a promovida ao pagamento de indenização no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais, já corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (27/04/2011).

Nas razões do apelo (fls.76/84), pugna a apelante pela reforma integral da sentença. Alega que não houve por parte da apelante negligência ou produção de danos em face da autora, eis que ausentes nos autos provas sustentáveis da ocorrência de qualquer fato danoso. Portanto, inexiste comprovação da materialidade do fato e dos danos morais e, ainda, a ocorrência de culpa da empresa. Alternativamente, requer a minoração do *quantum* indenizatório estipulado.

A apelada, nas contrarrazões (fls.88/89), pugna pelo desprovimento do apelo e consequente manutenção da sentença recorrida.

Em parecer (fls.93/101), a Procuradoria de Justiça opinou pelo total desprovimento do recurso.

É o relatório. VOTO:

Afirma a parte apelada que é deficiente física, com carteira expedida desde 23/11/2009 e ao pegar um ônibus na cidade de Guarabira com destino a João Pessoa informou sua condição no terminal rodoviário, tendo sido orientada a dirigir-se ao seu destino sem pagar a passagem, ante a gratuidade garantida por lei as pessoas deficientes físicos. Contudo, na metade do caminho, na cidade de Sapé, foi agredida com gritos pelo cobrador, que dizia que aquela precisava apresentar o ticket, pois não tinha culpa da deficiência de ninguém e caso chegasse outro passageiro a mesma teria que desocupar o lugar. Explica que, mesmo informando acerca da deficiência continuou sendo agredida até resolver pagar o bilhete.

Pelo ocorrido, prestou reclamação a empresa, bem como ajuizou a presente ação de indenização por danos morais (fl. 11).

Ao sentenciar o feito, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, considerando presentes os requisitos ensejadores de dano moral. Aduziu que houve falha na prestação de serviço que causou dano moral a promovente, já que apesar de inicialmente haver sido permitido seu ingresso no ônibus, sem o bilhete de passagem, no decorrer da viagem, foi abordada de forma indevida pelo funcionário da demandada, perante os demais passageiros, o que resultou no pagamento da passagem a fim de evitar maiores problemas.

Irresignada, pugna a apelante pela reforma integral da sentença. De início,

alega que a sentença labora em equívoco, primeiro por hiper dimensionar situações cotidianas ou corriqueiras, simples transtornos do dia a dia, para no final deduzir e configurar como dano moral. Em segundo, estipulou um valor, desbordando os limites dos bons princípios da igualdade que regem as relações de direito, importando um prêmio indevido, indo além da recompensa ao desconforto, aos efeitos do gravame suportado.

No entanto, pela análise dos autos, constata-se que o pleito da apelante não merece acolhimento.

A recorrente também argumenta a inexistência de comprovação da materialidade do fato e dos danos morais.

Prima facie, impende gizar a respeito do dano moral, que emergiu da Carta Política de 1988, a qual trouxe o direito a sua reparação no artigo 5º, inciso X, e, mais recentemente, o atual Código Civil, cumprindo as diretrizes constitucionais, garantiu o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186.

> ***"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***
> ***[...]***
> ***X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, <u>assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação</u>".***
>
> ***"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."***

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar.

No presente caso, observa-se que houve violação de direito capaz de ensejar indenização por dano moral. Não se pode entender como situação corriqueira o fato do cobrador desconsiderar a condição de pessoa com deficiência física, a qual a lei garante proteção especial, e ameaçá-la inclusive de descer do ônibus ante a falta de comprovante de pagamento do bilhete.

Ora, como se sabe, o art. 1º, da Lei nº 8.899/1994 impõe as empresas de transporte coletivo a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência física mediante passe livre.

Sendo assim, tendo o funcionário da empresa conhecimento da deficiência da passageira, pois a mesma apresentou a carteira de deficiente, era dever do cobrador saber que esta tinha direito ao passe livre, independente de reserva de vaga, haja vista que isso era atribuição do setor do terminal rodoviário, de modo que, a partir do momento em que a viagem já estava na metade do percusso esse tipo de discussão era desnecessário.

Por outro lado, a empresa apelante não desqualificou ou desmentiu a versão

apresentada pela promovente, cingiu-se apenas a alegar que o funcionário da empresa agiu no exercício de seu dever, pois o passe livre intermunicipal ainda não é condição *sine qua non* para ter assegurado o direito de embarcar a qualquer hora, posto o pedido de embarque deva ser solicitado com 24 (vinte quatro) horas de antecedência e estar sujeito ao número de 02 (duas) concessões por cada viagem. Assim, resta configurada a materialidade do fato.

Assim, pode-se afirmar que o apelante não produziu prova capaz de refutar as alegações da apelada, principalmente no que concerne à alegação de estrito cumprimento do dever. Desta feita, tem-se que **os argumentos expostos pelo apelante são insuficientes para elidir sua responsabilidade pelo ato ilícito cometido**, **devendo arcar com os danos morais ocasionados**.

Alternativamente, o apelante requer a minoração do *quantum* indenizatório, pelo fato de considerá-lo desproporcional. Porém, este pleito também não merece acolhimento.

No que se refere ao valor da indenização, à vista da inexistência de parâmetros legais para a fixação do valor na hipótese de dano extrapatrimonial, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade[1]. Outrossim, deve atentar para a natureza jurídica da indenização[2], que deve constituir numa pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito. Eis entendimento doutrinário:

> "Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas." (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1709).

Para Humberto Theodoro Júnior:

> "O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão." (in RT 662/9).

Quanto a essa matéria, o **Superior Tribunal de Justiça** se posiciona de forma bastante elucidativa:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAL E MATERIAL. (…) Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada

[1] REsp 797.836/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 02.05.2006.

[2] "A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. (...). Penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor. (...). Satisfatória ou compensatória, (...) a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada." (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 94, V. 7).

caso (STJ, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RESP 135.202-0-SP, J. 19.05.1998, DJ 03.08.1998 PG 00244).

Portanto, pela conjugação dos elementos que se encontram na presente controvérsia, entende-se de inequívoca razoabilidade o valor arbitrado em primeiro grau no patamar de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Relator), Juiz convocado com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des. Maria das Graças Morias Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado

APELAÇÃO CÍVEL nº 0003542-30.2011.815.0751 – 4ª Vara de Bayeux.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela empresa **Viação Rio Tinto**, contra decisão do MM. Juiz da 4ª Vara de Bayeux, na Ação de Indenização por danos morais e pessoais proposta por **Edilândia Inês da Silva,** em razão de supostas agressões sofridas durante a prestação de serviço de transporte coletivo.

O magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido (fls.51/56), considerando presentes os requisitos ensejadores do dano moral. Condenou a promovida ao pagamento de indenização no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais, já corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (27/04/2011).

Nas razões do apelo (fls.76/84), pugna a apelante pela reforma integral da sentença. Alega que não houve por parte da apelante negligência ou produção de danos em face da autora, eis que ausentes nos autos provas sustentáveis da ocorrência de qualquer fato danoso. Portanto, inexiste comprovação da materialidade do fato e dos danos morais e, ainda, a ocorrência de culpa da empresa. Alternativamente, requer a minoração do *quantum* indenizatório estipulado.

A apelada, nas contrarrazões (fls.88/89), pugna pelo desprovimento do apelo e consequente manutenção da sentença recorrida.

Em parecer (fls.93/101), a Procuradoria de Justiça opinou pelo total desprovimento do recurso.

É o relatório.

À revisão.

João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado